



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001180/2003-09
Recurso nº 249.150 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente SISTEMAS & COMPONENTES MECÂNICOS S.C.M - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE-MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/10/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA.

Salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos contados a partir do fato gerador o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 08/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre junho de 1998 e novembro de 2002, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

O lançamento, do qual a contribuinte teve ciência, por via postal, em 22 de dezembro de 2003, decorreu da constatação, em procedimento de verificações obrigatórias, de diferenças entre os valores declarados e os escriturados pela contribuinte, conforme descrição dos fatos no auto de infração.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE) determinou a realização de diligência após a qual, tendo em vista os pagamentos efetuados pela autuada, foi elaborado novo demonstrativo da situação fiscal, à fl. 453, e o objeto do litígio ficou restrito aos períodos de junho e novembro de 1998, dezembro de 1999 e novembro de 2002.

O lançamento foi julgado procedente em parte, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 461 a 466, para cancelar a exigência tributária relativa aos fatos geradores de dezembro de 1999 e novembro de 2002, em virtude comprovação de estorno não considerado pela fiscalização, erro de contabilização e equívoco quanto a não-consideração de que a contribuinte está sujeita à incidência monofásica da Cofins constatados pela fiscalização em diligência determinada pela DRJ/BHE.

Ciente da decisão da DRJ/BHE em 03 de julho de 2007, a contribuinte manifestou-se sobre o equívoco do demonstrativo de débito recebido com a intimação quanto aos débitos de maio de 1999 e janeiro de 2000 e apresentou o recurso voluntário das fls. 474 a 487, contudo, nos termos do despacho exarado à fl. 511, a Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas-MG procedeu à correção dos débitos da contribuinte, tornou sem efeito a intimação do Acórdão proferido pela DRJ/BHE e emitiu nova intimação, com o demonstrativo de débito corrigido.

A nova intimação foi recebida em 27 de setembro de 2007, conforme fl. 514, e a contribuinte interpôs o recurso voluntário constante das fls. 517 a 531 para alegar, em síntese, a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em junho e novembro de 1998, uma vez que, ao caso, deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e solicitar o provimento do seu recurso para cancelar integralmente o lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que, após os pagamentos efetuados e o julgamento da impugnação pela DRJ/BHE, remanescem do crédito tributário lançado apenas os períodos de junho e novembro de 1998, que a recorrente alegou estarem decaídos.

Quanto à decadência do direito de formalização da exigência, cumpre lembrar que, na sessão plenária de 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por conseguinte, uma vez que a publicação do enunciado vinculante por meio da imprensa oficial deflagra a sua imediata eficácia, notadamente para a Administração Pública, impõe-se que se afaste a aplicação dos dispositivos legais declarados inconstitucionais e se aplique ao caso, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo quinquenal, contado a partir da ocorrência do fato gerador, para a Fazenda Pública formalizar a exigência tributária.

Em face disso, há que se reconhecer extinto, na forma do art. 156, inc. V, do CTN, o crédito tributário decorrente dos fatos geradores anteriores a dezembro de 1998.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso voluntário.



Sílvia de Brito Oliveira

